Registro: 2025.0000425437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386725-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FIVE STAR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.894
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386725-45.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTOS (2ª VARA CÍVEL)
AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS
AGRAVADA: FIVE STAR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL

PROCESSUAL CIVIL - Ação de regresso julgada procedente - Fase de cumprimento - Decisão de primeiro grau que indefere pedidos de reconhecimento de sucessão processual e de inclusão dos sócios da executada no polo passivo - Agravo interposto pela exequente - Ausência de patrimônio, condição de "inapta" perante a Receita Federal e encerramento irregular das atividades da executada que não implicam na extinção de sua personalidade - Impossibilidade de se admitir, sob tais fundamentos, a inclusão dos sócios no passivo - Decisão mantida - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fls. 89/90 de origem) que indeferiu pedido de sucessão processual.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, ser desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois i) as diligências voltadas a localizar bens da executada foram infrutíferas, o que "deflagra" sua notória insolvência e o encerramento irregular de suas atividades, ii) a "*consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil, demonstra que a executada FIVE STAR apresenta situação cadastral INAPTA desde 12 de março de 2021, sendo impossível a prática de atos societários e jurídicos pela executada desde então, em inequívoca demonstração de encerramento irregular das atividades e consequente extinção da pessoa jurídica*" e iii) "*havendo dissolução irregular da sociedade sem quitação dos débitos pendentes, em especial os de ordem trabalhistas de haveres de seus ex-empregados que aqui se busca o ressarcimento por via regressiva, os sócios podem ser responsabilizados de forma automática e ilimitada pelas dívidas da sociedade, na forma do artigo 1.080 do Código Civil*". Pede o provimento do recurso para que "*seja decretada a sucessão processual da empresa agravada, incluindo-se os seus sócios no polo passivo da ação*".

Anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, foi dispensado pelo relator o atendimento ao disposto no inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, "*considerando que a agravada não regularizou sua representação processual após seus advogados renunciarem aos poderes a eles outorgados (fls. 2.056/2.067 e 2.076/2.077 dos autos da ação de conhecimento, processo nº 1033871-74.2017.8.26.0562)*".

É o relatório.

Nos autos do cumprimento da sentença que julgou procedente a ação de regresso proposta pela agravante ("*Ante o exposto,*

JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo487, caput, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para, confirmando a liminar, condenara ré ao pagamento da quantia de R$ 589.310,75, corrigida monetariamente a partir de cada desembolso e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, esses contados da citação. Pagará, ainda, o equivalente ao que a autora desembolsar por conta das reclamações trabalhistas já ajuizadas em ainda em curso, relativamente ao contrato de prestação de serviços firmado com a ré, com os mesmos consectários na forma acima disposta, essa parte dependendo de futura liquidação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil" - fls. 1.903/1.906 dos autos do processo nº 1033871-74.2017.8.26.0562), foi proferida a decisão recorrida nos seguintes termos: "*Vistos. A simples condição de "inapta" junto à Receita Federal (vide petição) não se confunde com a extinção empresarial. Logo, volver a execução direto aos sócios é providência que se faz prematura; de sorte que, nas atuais condições, apenas seria autorizado via desconsideração da personalidade jurídica (...) Assim, indefiro pedido de sucessão processual. Retire-se o sigilo da petição*".

O inconformismo não comporta acolhimento.

Dispõe o artigo 51 do Código Civil que "*Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua*", enquanto o artigo 1.109 do mesmo diploma legal estabelece que "*Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia*".

A pretensão recursal voltada a obter a inclusão no polo passivo da execução dos sócios Anibal Cezário Garcia Neto, Ceciliano Ferreira de Santanna e Tosca de Almeida como sucessores da agravada está fundada nas alegações de ausência de patrimônio, de que houve encerramento irregular das atividades "*sem quitação dos débitos pendentes, em especial os de ordem trabalhistas*" e por constar a situação cadastral de "inapta" perante a Receita Federal por "*omissão de declarações*" (fl. 9), o que, no entender da agravante, equivale à extinção da personalidade jurídica da devedora.

Tais circunstâncias, no entanto, ao contrário do que consta das razões de agravo, não autorizam o reconhecimento da extinção da personalidade jurídica da agravada, nos termos dos supramencionados artigos, e, por consequência, inviabiliza a aplicação da regra contida no artigo 110 do Código de Processo Civil, conforme precedentes deste Tribunal:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de sucessão patrimonial, visando incluir a sócia da empresa executada no polo passivo da execução, alegando encerramento irregular da empresa.* ***Não há demonstração de liquidação da empresa devedora ou distribuição de seu patrimônio, o que inviabiliza a sucessão processual pretendida. A mera inaptidão do CNPJ não autoriza***

a sucessão processual, necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo. *Recurso não provido* (Agravo de Instrumento nº 2346965 89.2024.8.26.0000, Relator Desembargador J.B. Paula Lima, 32ª Câmara de Direito Privado, 26.3.2025)

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação originária. Cabimento da negativa. 1. Sucessão processual de executada pessoa jurídica com base no artigo 110 do CPC por equivalência à morte da pessoa natural pressupõe prova de liquidação regular e voluntária, o que não ocorre no caso dos autos. 2. ***Ausência patrimonial, dissolução irregular ou ainda ficha cadastral com indicação de inapta não são suficientes para a inclusão de sócio da empresa devedora no polo passivo da execução a título de sucessão processual.*** *Súmula 435 do STJ, demais, que não é aplicável ao caso, por restrita às execuções fiscais. 3. Pleito que não se amolda ao instituto da sucessão processual, mas sim à desconsideração da personalidade jurídica no seio de grupo econômico de fato. Necessidade de instauração de incidente processual próprio, com o fim de possibilitar a instrução processual a respeito Decisão mantida. Recurso desprovido* (Agravo de Instrumento nº 2310336-19.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, 14.3.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de substituição processual da sociedade devedora pelos seus sócios - Razoabilidade - ***Não houve a dissolução formal da empresa agravada, com prévio procedimento de liquidação e baixa na Junta Comercial, mas sim encerramento irregular, constando situação de "inapta" em razão de omissão na entrega das declarações de cunho fiscal - Tal não implica no reconhecimento da extinção da personalidade jurídica - Sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC descabida*** *- Precedentes - Recurso improvido* (Agravo de Instrumento nº 2143353-98.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, 16.8.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de sucessão processual, da pessoa jurídica para a pessoa de seus sócios. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Patrimônio pessoal que não se confunde com o da empresa limitada. Aplicação do princípio da autonomia patrimonial, consagrado nos Arts. 1.024 do CC e no art. 795 do CPC. ***O fato de a pessoa jurídica executada ter sido declarada inapta, pela Receita Federal, por omissão de declarações, não implica a extinção de sua personalidade jurídica, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art.110 do CPC. Extinção da sociedade empresária que se dá com a liquidação, dissolução e cancelamento do registro perante a Junta Comercial. Inteligência dos Arts. 51 e 1.109 do Código Civil. Executada que permanece ativa. Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica****, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC. Precedentes desta C. 24ª*

Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2084723-49.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, 25.7.2022)

No mais, considerando que a agravada se trata de "*sociedade empresária limitada*" (fl. 9), seu patrimônio não se confunde com o de seus sócios, motivo pelo qual acertada a conclusão trazida na decisão recorrida no sentido de que a inclusão dos sócios no polo passivo deve ser autorizada "*via desconsideração da personalidade jurídica*", nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, cabendo à agravante requerer em primeiro grau, caso tenha interesse, a instauração do incidente voltado a essa finalidade.

De rigor, pois, a ratificação da decisão agravada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator